

GOVERNO DO ESTADO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 375
DE 09 DE JUNHO DE 2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam elevadas à categoria de Entrância Final as Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Neópolis e Nossa Senhora das Dores, passando à mesma categoria os cargos de Promotores de Justiça das referidas Promotorias de Justiça.

Art. 2º O art. 181 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. ...

I – ...

.....

II – Na primeira instância:

a) Na Entrância Final: 93 (noventa e três) cargos, sendo 17 (dezessete) Promotores de Justiça Criminais; 04 (quatro) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 03 (três) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Juventude; 22 (vinte e dois) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 11 (onze) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especiais; 19 (dezenove) Promotores de Justiça; 02 (dois) Promotores de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 01 (um) Promotor de Justiça de Acidentes e de Delitos de Trânsito; e 04 (quatro) Promotores de Justiça Auxiliares de Aracaju; (NR)

b) Na Entrância Inicial: 24 (vinte e quatro) cargos de Promotor de Justiça; (NR)

Parágrafo único. ...”

Art. 3º O Anexo Único da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º As despesas resultantes desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Ministério Público.

Art. 5º Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 09 de junho de 2022: 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Manuel Dernival Santos Neto
Secretário de Estado da Administração

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa da Procuradoria-Geral da Justiça

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 10 DE JUNHO DE 2022

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

**QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS**

Segunda Instância

<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>QUANTIDADE</i>	<i>TOTAL</i>
<i>Procurador de Justiça</i>	<i>14</i>	<i>14</i>

Primeira Instância

<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>QUANTIDADE</i>	<i>TOTAL</i>
<i>Promotor de Justiça Substituto</i>	<i>16</i>	<i>16</i>

<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>ENTRÂNCIA</i>	<i>QUANTIDADE</i>	<i>TOTAL</i>
<i>Promotor de Justiça</i>	<i>INICIAL</i>	<i>24</i>	<i>24</i>
<i>Promotor de Justiça</i>	<i>FINAL</i>	<i>19</i>	
<i>Promotor de Justiça Cível</i>	<i>FINAL</i>	<i>22</i>	
<i>Promotor de Justiça Criminal</i>	<i>FINAL</i>	<i>17</i>	
<i>Promotor de Justiça Especial</i>	<i>FINAL</i>	<i>07</i>	
<i>Promotor de Justiça do Tribunal do Júri</i>	<i>FINAL</i>	<i>04</i>	
<i>Promotor de Justiça de Execuções Criminais</i>	<i>FINAL</i>	<i>03</i>	
<i>Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência</i>	<i>FINAL</i>	<i>02</i>	
<i>Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor</i>	<i>FINAL</i>	<i>01</i>	
<i>Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão</i>	<i>FINAL</i>	<i>11</i>	
<i>Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher</i>	<i>FINAL</i>	<i>02</i>	
<i>Promotor de Justiça Auxiliar de Aracaju</i>	<i>FINAL</i>	<i>04</i>	
<i>Promotor de Justiça de Acidentes e de Delitos de Trânsito</i>	<i>FINAL</i>	<i>01</i>	<i>93”</i>